

-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 7.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Abono de família», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geo-hidrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1954, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 5 de Fevereiro de 1954

Recetta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 275.º, n.º 2), alínea a), 1.ª, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 815, de 13 de Setembro de 1954». . . 200.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º «Despesas com o material» 50.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 150.000\$00
 - 200.000\$00

O Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Setembro de 1954. — Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado: — Em 2 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 071

Pelo Comité International des Transports foi elaborada a disposição complementar uniforme n.º 3 do artigo 7.º da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias por cauiinho de ferrô (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933, que se destina a uniformizar a sua aplicação aos transportes internacionais.

Verificando a vantagem da sua aplicação às linhas férreas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada, como aditamento das disposições complementares uniformes das convenções internacionais de transporte de mercadorias (C. I. M.), presentemente em aplicação por força da Portaria n.º 14 227, de 10 de Janeiro de 1953, a disposição complementar uniforme n.º 3 do artigo 7.º da C. I. M., a seguir transcrita, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer nos termos da citada convenção.

Ministério das Comunicações, 11 de Outubro de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Disposição complementar uniforme n.º 3 do artigo 7.º

DA

Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias pelo caminho de ferro (C. I. M.), de 23 de Novembro de 1933

(Em vigor a partir de 1 de Outubro de 1938)

ARTIGO 7.º

Responsabilidade nas indicações da declaração de expedição. Sobretaxas.

Medidas a tomar no caso de sobrecarga

3. Sempre que as inscrições relativas ao peso da carga que um vagão pode receber tenham os índices A, B e C e mais de um peso figure sob estes índices, a carga normal será determinada pelo peso mais elevado; o limite de carga é igual a esta carga normal, aumentada de 5 por cento. Quando sob estes índices seja indicado um só peso, aplicar-se-á o disposto na segunda parte da alínea d) do § 5.

Ministério das Comunicações, 11 de Outubro de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.